

133ª Consulta Pública da ERSE

**Manual de procedimentos da
atividade de registo e contratação
bilateral de energia**

Comentários Galp

18/06/2025

galp

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Clarificação da aplicação da obrigação de registo em função do âmbito geográfico (artigo 1º, nº 2)	4
2. Clarificação da aplicação da obrigação a contratos de agregação (artigo 1º, nº 2)	4
3. Aplicabilidade a hibridização, sobre-equipamento e ao armazenamento (artigo 1º, nº 4)	5
4. Apuramento da distância entre centros electroprodutores (artigo 1º, nº 5).....	5
5. Definição de programação (artigo 2º, nº 2 h)	6
6. Obrigatoriedade de registo para consulta de informação estatística (artigo 5º, nº 1 e).....	6
7. Regulação económica da atividade e estabelecimento do preço dos serviços (artigos 8º e 9º).....	7
8. Inscrição e manutenção de entidades na plataforma (artigo 13º).....	7
9. Verificação de informações por parte da entidade gestora (artigos 16º e 18º)....	7
10. Não cobrança de preços pela intermediação da contratação voluntária de PPA e subsídição cruzada (artigo 20º, nº 9-12).....	8
11. Articulação com os processos em vigor junto do GGS (artigo 22º)	9
12. Periodicidade de faturação (artigo 24º)	10
13. Modalidades e prazos de pagamento (artigo 25º, nº 2)	11
14. Faseamento do pagamento devido pela celebração de PPA (artigo 25º, nº 5 e 6).....	11
15. Valor de agravamento dos valores em dívida (artigo 25º, nº8).....	12
16. Impedimento da programação de energia (artigo 25º nº8)	12
17. Prazo esperado de entrada em funcionamento da plataforma	13
18. Articulação com as obrigações de reporte ao abrigo do REMIT	13

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto grupo integrado de energia e através das diferentes empresas suas participadas, atua como comercializador nos setores elétrico, do gás e dos combustíveis, contando com uma carteira de cerca de 330.000 clientes de eletricidade¹, 247.000 clientes de gás² e 1.240 estações de serviço, como promotora de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis (com uma capacidade instalada de 1,5 GW na Península Ibérica) e de autoconsumo, e ainda enquanto comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica e operador de pontos de carregamento. No âmbito do seu compromisso com a transição energética e contributo para a neutralidade carbónica, a Galp encontra-se ainda a desenvolver projetos inovadores, nomeadamente na produção de hidrogénio verde, sendo igualmente detentora da única refinaria a operar em Portugal, atualmente em projeto de reconversão profunda para contribuição para os objetivos de descarbonização.

A atividade de registo e contratação bilateral de energia foi criada no sistema elétrico nacional (SEN) pelo Decreto-Lei 99/2024, de 3 de dezembro, sendo constituída pela atividade de registo obrigatório de contratos bilaterais (PPA) e pela atividade de contratação voluntária de PPA. De acordo com o referido DL, cabe à ERSE aprovar o manual de procedimentos desta nova atividade, pelo que o regulador colocou uma proposta deste documento em consulta pública.

Este documento reflete sobre alguns aspetos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹ Dados ERSE a janeiro de 2025

² Dados ERSE a janeiro de 2025

Comentários e contributos

1. Clarificação da aplicação da obrigação de registo em função do âmbito geográfico (artigo 1º, nº 2)

A proposta define “contratos bilaterais de energia elétrica sujeitos a registo” como “os *contratos de compra e venda de energia elétrica com entrega física, com duração superior a um ano, celebrados entre um produtor, ou legítimo representante, incluindo por agregação, e uma pessoa singular ou coletiva que adquira a energia elétrica ao abrigo desse contrato, na qualidade de comercializador, agregador ou de cliente a atuar diretamente no mercado grossista*”, sendo omissa relativamente a casos em que o PPA é celebrado entre entidades de diferentes geografias.

Pedimos a clarificação de qual será o critério que, nestes casos, determinará (i) a existência da obrigação de reporte e (ii) a entidade responsável por assegurar a mesma. Por exemplo, a obrigação de reporte será definida com base na sede da empresa que compra/vende energia ou no local de produção? Caso um agregador/comercializador espanhol celebre um PPA com um produtor português, este está sujeito a registo? Se sim, por quem? E se um agregador/comercializador português celebrar em PPA com um produtor espanhol?

2. Clarificação da aplicação da obrigação a contratos de agregação (artigo 1º, nº 2)

Face à definição de “contratos bilaterais de energia elétrica sujeitos a registo” proposta, pedimos a confirmação de que a obrigação de registo não se aplicará a contratos de agregação e de representação (“Route to Market”), uma vez que, no nosso entendimento, não se tratam de contratos bilaterais para a aquisição de energia. No caso dos primeiros são contratos através dos quais, através de um mandato sem representação, o agregador atua em nome próprio mas por conta do produtor, no que respeita à transação da energia em mercados organizados (OMIE).

Estes contratos permitem a um agregador atuar por conta de um produtor sem que, no entanto, este seja a contraparte do produtor na compra/venda de energia.

Não obstante, alertamos que, muitas vezes, o produtor não está registado como agente de mercado, sendo utilizado o código de identificação em mercado do agregador para efetivar a transação da energia associada ao PPA. Da mesma forma, quando um agregador solicita junto do GGS a potência máxima a transferir entre unidades de programação, esta solicitação é feita em agregado para toda a energia relevante que o agregador representa e não por PPA.

3. Aplicabilidade a hibridização, sobre-equipamento e ao armazenamento (artigo 1º, nº 4)

A proposta de manual define que se considera *"produtor o titular do título de controlo prévio do centro electroprodutor, de UPAC cuja energia excedente seja total ou parcialmente transacionada através de contratação bilateral, em ambos os casos incluindo as situações de hibridização, ou de instalação de armazenamento autónomo, cujo procedimento de licenciamento esteja, em qualquer caso, dependente da prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro"*.

No entanto, o artigo 18º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, refere explicitamente que as disposições relativas à obtenção de título de reserva de capacidade não se aplicam à hibridização, ao sobre-equipamento nem ao sobre-equipamento autónomo. Face ao exposto, consideramos que deve ser clarificado como deve ser contabilizada a potência proveniente de hibridização e sobre-equipamento.

Adicionalmente, a redação proposta parece associar o armazenamento autónomo a centros electroprodutores ou UPAC existentes. No entanto, como a própria definição de "armazenamento autónomo" indica (DL 15/2022, de 14 de janeiro, artigo 3.º qq i), as instalações de armazenamento autónomas existem sem relação a centros electroprodutores ou UPAC, pelo que a redação deverá ser revista.

Deve ainda ser clarificada a aplicabilidade das obrigações de reporte a instalações de armazenamento colocalizadas em que, aí sim, as instalações de armazenamento partilham a ligação à RESP com centros eletroprodutores e UPAC.

4. Apuramento da distância entre centros electroprodutores (artigo 1º, nº 5)

É proposto definir que *"nos casos em que o mesmo produtor seja titular de centros electroprodutores ou instalações de armazenamento com capacidade instalada igual ou inferior a 1 MW que, entre si, tenham uma distância inferior a 2 km, considera-se, para determinação da obrigação de registo prevista no presente artigo, a capacidade instalada total daquelas instalações"*.

Em primeiro lugar, no caso de instalações de produção ou de armazenamento independentes entre si, com pontos de ligação à RESP próprios, não é claro de que forma a proximidade geográfica pode ser considerada um critério relevante para o reporte de PPA, pelo que consideramos que esta disposição deve ser retirada, sendo cada centro electroprodutor ou instalação de armazenamento avaliado por si.

Não obstante, caso esta disposição seja mantida, consideramos que deve ser clarificada a forma de apuramento da distância entre instalações de produção. Por forma a definir uma metodologia objetiva, propomos que a distância seja medida a partir das

coordenadas dos pontos de ligação à RESP constantes dos registos dos operadores de rede.

5. Definição de programação (artigo 2º, nº 2 h)

A proposta define programação como *"a comunicação, nos termos do MPGGS, pelo agente de mercado à GGS, da previsão de produção do centro electroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento autónomo, assim como do consumo contraparte da produção, tendo em conta os termos do PPA que é objeto de registo ao abrigo do MPPPA"*.

Esta definição não se apresenta alinhada com a prática diária do mercado elétrico, na qual se verifica, para um ou vários centros electroprodutores, a apresentação de ofertas de venda/compra junto do Operador de Mercado, sendo este que após cassação de sessões de mercado efetua a partilha ao GGS.

Propomos que se reveja a definição agora proposta, por forma a ir a refletir as práticas de operação habituais dos agentes de mercado, seja por contratação bilateral ou mercado organizado.

6. Obrigatoriedade de registo para consulta de informação estatística (artigo 5º, nº 1 e)

A proposta de manual estipula que a plataforma eletrónica deve permitir *"a consulta, pelos utilizadores registados na plataforma eletrónica, de estatísticas relativas a PPA celebrados em Portugal ou noutro país da União Europeia, que incluam informação agregada, nomeadamente, sobre preços médios, duração média dos PPA, volumes de energia elétrica contratualizados e tipos de PPA"*.

A obrigatoriedade de registo na plataforma para acesso à informação parece excessiva, estabelecendo-se um entrave à transparência de mercado e livre acesso à informação. Esta disposição parece ir para além do definido no n.º 3 do artigo 3.º da Portaria 3677/2024/1, de 31 de dezembro, que estipula que *"a Entidade Gestora divulga, de forma agregada ou individualizada, (...) as condições referidas na alínea b) do número anterior"*, sem impor qualquer restrição de acesso.

Adicionalmente, não é claro como é que esta disposição é compatibilizada com o previsto no artigo 23º ("Divulgação de dados estatísticos").

Face ao exposto, consideramos que a consulta de estatísticas relativas a PPA deve estar aberta a qualquer utilizador, registado ou não na plataforma.

7. Regulação económica da atividade e estabelecimento do preço dos serviços (artigos 8º e 9º)

Tratando-se de uma atividade no âmbito do SEN, enquadrada pelo DL 15/2022, de 14 de julho, e definindo a Portaria 367/2024/1, de 31 de dezembro que *"a regulação económica desta atividade é efetuada de forma independente pela ERSE, tendo em conta os princípios estabelecidos no regulamento tarifário, garantindo o seu equilíbrio económico e financeiro, desde que gerida de forma eficiente"*, é nossa expectativa que as regras e procedimentos aplicáveis à entidade gestora sejam equivalentes aos previstos para as restantes entidades sujeitas a regulação económica por parte da ERSE, por exemplo, operadores de infraestruturas, CUR e OMLC.

Assim, sugere-se que o apuramento dos proveitos permitidos desta entidade e consequente aprovação dos preços a praticar ocorra de forma integrada na aprovação anual das "tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços". Desta forma, minimizam-se processos de consulta pública autónomos e aplicam-se prazos de vigência e atualização de preços alinhados com os já praticados no setor elétrico.

8. Inscrição e manutenção de entidades na plataforma (artigo 13º)

Da análise do artigo 13º parece resultar que cada entidade (produtor, comercializador, etc.) estará associada apenas a um utilizador, que o representará perante a entidade gestora.

Não obstante poder existir um "utilizador responsável" para cada entidade, deve ser possível que a conta de uma entidade seja acedida por mais do que um utilizador. Este ponto é crítico para garantir a inexistência de logins partilhados e as questões de rastreabilidade das ações e cibersegurança que daí advém. Adicionalmente, apenas um utilizador poderá não ser suficiente para o registo de um elevado número de PPA nos prazos definidos, forçando as entidades a entrar em incumprimento devido a restrições técnicas da plataforma.

Adicionalmente, propomos que sejam estabelecidos diferentes níveis de permissões, prevendo-se, além do perfil de responsável, acessos de leitura e escrita e acessos só de leitura.

Sugerimos a implementação de um sistema semelhante ao estabelecido no manual de procedimento da entidade gestora de garantias de origem (Diretiva 17/2023, de 31 de agosto).

9. Verificação de informações por parte da entidade gestora (artigos 16º e 18º)

No n.º 5 do artigo 16.º define-se que *"a Entidade Gestora não confirma a veracidade das informações e documentação disponibilizadas através da plataforma eletrónica para*

efeito de registo obrigatório de PPA, considerando-se este registo concluído depois de submetidos os elementos relevantes e após pagamento da taxa". No entanto, no n.º 3 do artigo 18.º, estipula-se que "a Entidade Gestora é responsável por verificar a veracidade de todas as informações disponibilizadas nos termos do número anterior, podendo exigir, como condição para a respetiva publicitação na plataforma eletrónica, a apresentação, através do respetivo formulário, de documentação que demonstre que as mesmas são verdadeiras, bem como a prestação de informações, documentos ou esclarecimentos adicionais.

Não é claro o que motiva a diferença de abordagem por parte da entidade gestora entre as duas atividades desempenhadas. Consideramos que, em qualquer atividade, a entidade gestora deve implementar procedimentos por forma a verificar a veracidade da informação que lhe é prestada, nomeadamente auditorias por amostragem, pedidos de elementos adicionais ou outros que se considerem adequados.

A escusa de responsabilidade da entidade gestora no que toca à qualidade da informação reportada no âmbito do registo obrigatório de PPA pode contribuir para a falta de transparência sobre o mercado e, no limite, mesmo para a sua distorção, através da divulgação de informação que não corresponde à realidade, quer por lapso de reporte, quer por eventual manipulação.

Face ao exposto, consideramos que a entidade gestora deve ser responsável por verificar as veridades das informações prestadas através da plataforma eletrónica para efeito de registo obrigatório de PPA, na medida em que o for para a atividade de contratação voluntária de PPA.

10. Não cobrança de preços pela intermediação da contratação voluntária de PPA e subsidiação cruzada (artigo 20º, nº 9-12)

Relativamente à atividade de contratação voluntária de PPA, é proposto definir que *"quando a negociação não resulte na celebração de PPA e, logo, no seu posterior registo, não é devido qualquer pagamento"* (n.º 12).

Notamos que a não aplicação de preços pela divulgação de ofertas no âmbito da contratação voluntária parece desadequada, levando a que uma das duas atividades desempenhadas pela entidade gestora não tenha, em alguns casos, remuneração direta. Entendemos que a inscrição de ofertas (de compra ou venda) na plataforma deve ter um custo associado, até porque, se assim não for, estará a promover-se uma subsidiação cruzada entre as duas atividades desempenhadas pela entidade gestora, com os titulares de PPA sujeitos a registo obrigatório (atividade de registo obrigatório de PPA) a suportar custos com a operacionalização do mecanismo de contratação voluntária de PPA.

O entendimento relativo à existência de subsidiação cruzada de atividades é reforçado quando se propõe que *"nos casos em que o encontro de ofertas ocorra através da plataforma eletrónica, mas o PPA é celebrado pelas mesmas partes por outro meio,*

aplica-se a taxa prevista no número anterior no momento de submissão do registo obrigatório do mesmo PPA” (n.º 10). Nestes casos, existiu encontro de ofertas através do mecanismo de contratação voluntária, mas, mesmo assim, dispensa-se o pagamento de qualquer preço pela intermediação da contratação voluntária, pagando-se apenas pelo registo do PPA. Dispõe-se de forma inversa no número 9 – caso o PPA seja celebrado através da plataforma, é aplicado um preço por essa celebração, mas isenta-se esse PPA da taxa que seria devida pelo seu registo. Na prática, são atribuídas isenções de preço entre atividades, quando, as duas atividades deveriam ter preçários próprios e independentes.

Sendo ainda incerto o volume de atividade associado a cada uma das duas atividades desempenhadas pela entidade gestora, podemos conceber um cenário teórico em que a atividade de contratação voluntária tem uma adesão massiva, sendo, face ao exposto anteriormente, os custos da sua operacionalização transferidos para as entidades sujeitas ao registo obrigatório de PPA, onerando injustamente a sua atividade e os custos de cumprimento dessa obrigação legal.

Notamos, por último, que o n.º 3 do artigo 5.º da Portaria 367/2024/1, de 31 de dezembro, define que deve “maximizar-se a parcela dos custos operativos da plataforma gerida pela Entidade Gestora que se recuperam através daqueles preços aplicados aos seus utilizadores”. Ora, tal não é possível se a atividade de contratação voluntária não tiver preçário próprio e independente da atividade de registo obrigatório de PPA.

11. Articulação com os processos em vigor junto do GGS (artigo 22º)

Ao longo da proposta de manual são referidas trocas de informação entre a entidade gestora e o GSS, detalhadas no artigo 22º.

No entanto, consideramos não ficar claro como é que a obrigação de registo de PPA irá coexistir com o processo que existe ao dia de hoje, junto do GGS, em que um agente agregador representante de um centro electroprodutor tem de efetuar previamente um processo de registo individual na plataforma “REN Market” para poder atuar em mercado em representação da instalação de produção.

Como tal, propomos que se clarifique como irão ser operacionalizados estes processos, sob pena de existir repetição de ações que irão burocratizar um processo, que ao dia de hoje já carece de algum investimento em agilidade e digitalização.

Em termos práticos, que dados terão que ser facultados para assegurar o registo nesta nova plataforma? Serão os mesmos dados que ao dia de hoje são facultados ao GGS? Em termos de modelos de procuração, o modelo existente para o GSS vai ser replicado? Quem é que irá proceder à comunicação junto do OMIE para as entradas em mercado?

Consideramos que o registo dos agentes na plataforma de reporte de PPA poderia ser automático após concluído o registo na plataforma do GGS, poupando aos agentes a duplicação de submissão de informação de identificação e procurações. O mesmo

aplicando-se no caso de cessação antecipada de PPA. Deve existir um único registo junto de uma entidade, GGS ou entidade gestor da plataforma do registo de PPA, comunicando essa entidade à outra todos os dados relevantes.

Adicionalmente, define-se que *"o GGS só pode aceitar a transação da energia elétrica ao abrigo de um PPA depois de efetuado o respetivo registo e de recebida a informação prevista (...)"* (nº 3), dispondo o nº 4 do procedimento de comunicação em caso de cessação.

O exposto neste artigo é uma alteração significativa ao processo que existe ao dia de hoje, sem que identifiquemos benefícios, pelo contrário. Face ao processo hoje gerido diretamente entre a REN e os agentes de mercado, a criação deste novo passo de intermediação pela entidade gestora da plataforma irá provocar condicionalismos negativos de tempo, além de complexificar burocraticamente o mesmo.

Por último, notamos que o procedimento 7 (contratação bilateral) do MPGGS define que *"a contratação bilateral entre Agentes de Mercado possibilita a transação de energia elétrica entre duas Unidades de Programação nacionais. Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a colocar na rede e a outra a receber a energia elétrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo, sendo cada parte responsável pelos respetivos encargos resultantes da sua participação no mercado de eletricidade"*.

Notamos que a definição de contratação bilateral apresentada na proposta não parece ser integralmente compatível com a definição de contratação bilateral constante do MPGGS, uma vez que esta última assenta numa troca entre duas unidades de programação. Ora, conforme discutido no comentário nº 2, na operacionalização de um PPA pode ser utilizada a unidade de programação de um agregador, que representa vários agentes produtores.

Face ao exposto, antecipamos que será difícil operacionalizar a comunicação entre a entidade gestora e o GGS, uma vez que será difícil fazer a correspondência entre PPA fluxos bilaterais de energia entre unidades de programação.

Assim, propomos que antes da aprovação da versão final do manual de procedimentos seja assegurada a coordenação com o GGS e alinhamento com os procedimentos já em vigor no mercado elétrico.

12. Periodicidade de faturação (artigo 24º)

Notamos que a proposta de manual é omissa em relação à periodicidade de faturação.

Considerando que existirão agentes que poderão registar vários PPA ou ofertas por mês, em particular no caso de registos efetuados por agregadores, propomos que a entidade gestora emita uma fatura mensal a cada entidade, agregando todas as operações realizadas durante o mês.

13. Modalidades e prazos de pagamento (artigo 25º, nº 2)

É proposto estipular que *"os dados para pagamento são gerados através da plataforma eletrónica e a confirmação, pela Entidade Gestora, de que o pagamento foi efetuado é condição para que as obrigações de registo e de atualização de informações se considerem cumpridas"*.

Em primeiro lugar, consideramos que o conceito "dados para pagamento" gerados através da plataforma eletrónica deve ser clarificado, detalhando que elementos serão disponibilizados pela plataforma (a fatura? uma referência multibanco?) e detalhando quais os meios disponíveis para pagamento. Em alinhamento com as práticas habituais para faturação entre empresas, consideramos que a modalidade de pagamento por transferência bancária não pode deixar de estar disponível, assim como a disponibilização de faturas eletrónicas e faturação através de EDI.

Em segundo lugar, sendo o prazo de pagamento das faturas emitidas de 30 dias, questionamos de que forma é que o cumprimento das obrigações de registo pode ficar pendente a aguardar confirmação do pagamento durante esse tempo, como a redação deste ponto parece indiciar.

Em qualquer caso, consideramos o prazo de 30 dias adequado. Em nenhuma circunstância deve ser estabelecido um prazo mais curto, sob pena de os agentes com processos de validação e aprovação de faturas mais robustos terem que estabelecer processos excecionais, com custos acrescidos, para tratamento destas faturas.

14. Faseamento do pagamento devido pela celebração de PPA (artigo 25º, nº 5 e 6)

A proposta de manual estabelece que *"o pagamento do montante devido pela celebração do PPA através da plataforma eletrónica é feito de forma faseada, em parcelas iguais, durante o período estimado para a duração do PPA deduzido de seis meses"* (nº 5).

Consideramos que o parcelamento do pagamento traz complexidade adicional ao processo, obrigando os agentes a esforço e custos adicionais no processamento de múltiplas faturas e pagamentos, quando comparando com a emissão de um único documento. Este parcelamento também expõe desnecessariamente a entidade gestora a um maior risco de crédito que, em caso de incumprimento, acabará por ser compensado por transferências realizadas pelo gestor do sistema, financiadas pelas tarifas de acesso às redes, suportadas por todos os clientes de eletricidade.

Face ao exposto, consideramos que não deve existir parcelamento. Estando concluída a prestação do serviço de contratação voluntária, que em nada é afetada pela duração do PPA associado, esta deve ser faturada de forma imediata e única.

Não existindo faseamento, não será necessário prever que *"em caso de cessação antecipada do PPA, a parte responsável pelo pagamento do montante referido no número anterior está obrigada a pagar o montante em dívida à data da cessação do contrato"* (nº 6). Esta disposição traz também um nível de complexidade acrescido na gestão da relação com os utilizadores da plataforma cujo benefício é difícil de identificar.

15. Valor de agravamento dos valores em dívida (artigo 25º, nº8)

É proposto que *"o atraso do pagamento das taxas de registo de PPA e de alteração de informações ou elementos submetidos através de plataforma eletrónica determina o agravamento do valor da taxa em 10%"*.

Tratando-se o registo e contratação bilateral de energia de uma atividade sujeita a regulação económica, qualquer valor faturado aos agentes utilizadores deve ser alvo de detalhada fundamentação com base, por exemplo, no custo de capital da entidade financiadora ou nos custos adicionais em que a entidade financiadora incorre por conta do atraso. Não tendo sido apresentada fundamentação para a definição do valor de 10% de agravamento, consideramos que este deve ser substituído pela possibilidade de aplicar juros de mora à taxa legal em vigor.

Caso esta disposição seja mantida, deve ser definido que a entidade gestora renuncia à aplicação de juros de mora, por forma a não acumular rendimentos de forma injustificada.

16. Impedimento da programação de energia (artigo 25º nº8)

A proposta de manual define que *"o incumprimento da obrigação de pagamento da taxa devida pelo registo de PPA impede a programação da energia elétrica objeto do PPA em causa, devendo a Entidade Gestora comunicar esse facto ao GGS para os devidos efeitos"*.

Consideramos que o impedimento de acesso à programação de energia deve ser uma medida extrema, ativada apenas após todas as tentativas de proceder à regularização da cobrança terem falhado.

Propomos que o manual preveja que, antes da comunicação ao GGS, a entidade gestora notifique o agente em falta do incumprimento, dando-lhe um prazo de resposta para analisar e regularizar a situação (sugerimos nunca inferior a 5 dias úteis).

Notamos que muitas vezes os atrasos de pagamento se devem a falhas administrativas ou processuais (dos agentes ou da própria entidade gestora) em nada relacionadas com a capacidade do agente em causa fazer face à obrigação de pagar.

Em qualquer caso, a notificação ao GGS deverá sempre ser acompanhada de uma notificação ao agente incumpridor.

17. Prazo esperado de entrada em funcionamento da plataforma

Por forma a que os agentes de mercado possam planear as atividades de registo inicial e, em particular, atendendo ao período de férias de verão que se aproxima, solicitamos a indicação do prazo esperado de entrada em funcionamento da plataforma.

18. Articulação com as obrigações de reporte ao abrigo do REMIT

Não obstante este processo de consulta incidir sobre a definição de regras operacionais para implementar a obrigação legal imposta pelo DL 99/2024, de 3 de dezembro, expressamos as nossas reservas quanto à duplicação de obrigações de reporte.

Por forma a evitar a duplicação de esforço por parte dos agentes, os dados de todos os PPA já sujeitos à obrigação de reporte no âmbito do REMIT deveriam ser obtidos eletronicamente pela plataforma junto da ACER, e automaticamente associados ao agente em causa.